



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009931-73.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante TAMIRIS INGRID TUBARDINO SANTOS, é apelado NG20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0009931-73.2023.8.26.0405

APELANTE: TAMIRIS INGRID TUBARDINO SANTOS

APELADO: NG20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

COMARCA: OSASCO

JUIZ: RUBENS PEDREIRO LOPES

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 51049

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIALETICIDADE RESPEITADA - MULTA E HONORÁRIA DO ART. 523 DO CPC VALIDADAS - EXCLUSÃO DE HONORÁRIA SUCUMBENCIAL- INVIABILIDADE DE DESCONTO DE VALORES JÁ REPASSADOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que acolheu Exceção de Pré-executividade, havendo excesso, incidindo por duas vezes a honorária, verificado o “bis in idem”, suficiente a quantia bloqueada, extinta a Execução.

Insurge-se a Exequente, aduzindo da legalidade do cômputo de novel honorária e multa, tudo previsto no CPC, não desembolsada a quantia no prazo anotado, descontados na Sentença os valores depositados na conta da insurgente.

Recurso bem processado. Resposta a fls., com alegação de ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

É o brevíssimo relato.

À guisa de exórdio, não se há de falar em ofensa ao Princípio da Dialeticidade, pois que, malgrado sucinto o recurso, inteligível a pretensão da Exequente, possibilitado o contraditório.

Com efeito, após a intimação do devedor para pagamento, este dispõe de prazo de 15 dias para honrar a dívida; se não realizada, enseja multa de 10% sobre o valor do débito, além de honorários advocatícios de 10%.

Na hipótese, não desembolsou a Executada o valor no prazo anotado, conforme se lobra da Certidão de fls. 9, nem providenciado o pagamento de forma espontânea, necessário bloqueio de valores.

Nesse sentido, o Artigo 523, §1º do Código de Processo Civil é cristalino: *“No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”*

Outrossim, verifica-se de pequena eiva nos cálculos, pois que já inserida honorária no valor de R\$-13.388,34, todavia acrescentada novamente na planilha de fls. 23.

Logo, necessária a retirada da quantia de R\$-1.836,22, bem como a divisão da verba sucumbencial, nos termos da R. Sentença, nem havendo que se falar em desconto de valores repassados para a ora Apelante, pois que já considerados no Título Judicial.

Pelo exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica